

autos (págs. 38).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1002261-77.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Benefícios em Espécie

Requerente: Zilda de Fatima Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ZILDA DE FÁTIMA SILVA, qualificada nos autos, promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a presente ação acidentária alegando, em resumo, que recebeu auxílio-doença até março de 2013; que o benefício foi cessado e jus ao seu recebimento. Pede a procedência da ação com a condenação do requerido a restabelecer o auxílio-doença a partir da data que menciona.

O representante do Ministério Público manifestou-se nos

O requerido contestou a ação aduzindo que a autora não cumpre os requisitos legais para aquisição do benefício; que a autora não faz jus ao benefício reclamado. Pediu a improcedência da ação (págs. 44/49).

1002261-77.2018.8.26.0037 - lauda 1



ciência as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Veio para os autos o laudo pericial de págs. * com

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O laudo pericial de págs. 84/94 concluiu que:

"Paciente (autora) portadora de síndrome do túnel do carpo à D. e E. + tendinite dos dedos das mãos. Atualmente com quadro clínico de grau leve/moderado, caso tratável, com prognóstico bastante favorável para cura. Não está incapaz (inválida)."

Acrescentou, ainda, em resposta aos quesitos 15, 20, 21 da autora que esta não está incapaz e em resposta ao quesito 24 que o seu caso é tratável.

Essa circunstância, como é certo, impede a concessão do benefício postulado em função do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

Deixo de condenar a autora nos termos do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

Araraquara, 17 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA